

# AS CONTRIBUIÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO À EDUCAÇÃO: A LEGISLAÇÃO COMO MOLA PROPULSORA PARA INCLUSÃO

Prof<sup>ª</sup> PhD. Dra. Débora Araújo Leal <sup>1</sup>  
Prof<sup>ª</sup>. Ms. Rute Araújo Leal <sup>2</sup>  
Prof<sup>ª</sup>. Ms. Delvanês Araújo Leal <sup>3</sup>  
Prof. PhD. Dr. Francisco Roberto Diniz Araújo <sup>4</sup>  
Prof. Dr. Elias Alves da Silva<sup>5</sup>

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar as contribuições dos Direitos Humanos ao direito à Educação. A metodologia utilizada foi a qualitativa, para tanto se buscou por meio de uma pesquisa bibliográfica, como embasamento teórico os seguintes autores: Ihering (1992), Fischmann (2019), Mazzota (2015), Sarlet (2014), Bobbio (1997), Piaget (1991) além dos dispositivos legais as Constituições Federais, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1996), Declaração de Salamanca (1994), Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) entre outras. Por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, percebemos que foi uma grande iniciativa para a humanidade, pois dela brotou tantas outras iniciativas de leis. O ano de 1994 foi um marco para a inclusão escolar, com a publicação da Declaração de Salamanca sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais (UNESCO, 1994). Essas Declarações servem como um aporte para redirecionar o posicionamento dos países no mundo em detrimento as leis e garantias individuais e coletivas em um país. Particularmente o Brasil, adotou assim como diversos outros países do mundo, esta nova visão de educação, com características mais inclusivas da qual incide nas legislações vigentes a ideia de que as crianças com necessidades educacionais especiais deveriam ser incluídas em escolas de ensino regular. Nota-se que no que diz respeito à Educação, a proposta de Educação Inclusiva, tem a intenção de promover o bem estar aos cidadãos independente de suas limitações, atender a esse princípio, uma vez que traz em seu bojo a igualdade de oportunidades e a equidade.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Direito à Educação, Inclusão.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar as contribuições dos Direitos Humanos ao direito à Educação. A metodologia utilizada foi a qualitativa, para tanto se buscou por meio

---

<sup>1</sup> Pós Doutora em Educação pelo IUNIR-AR; Reitora da Educaler University – USA; Coordenadora Pedagógica da Rede Municipal de Ensino em Feira de Santana – BA, [deboraleal2502@gmail.com](mailto:deboraleal2502@gmail.com);

<sup>2</sup> Mestra em Ciências da Educação pela Christian Business School– USA; Professora da Rede Municipal de Ensino de Santo Estevão – BA, [rutearaujoleal@gmail.com](mailto:rutearaujoleal@gmail.com);

<sup>3</sup> Mestra em Ciências da Educação pela Christian Business School– USA; Professora da Rede Municipal de Ensino de Santo Estevão – BA, [delvanesleal5@gmail.com](mailto:delvanesleal5@gmail.com);

<sup>4</sup> Pós Doutor em Psicologia pela UFLO – AR; Professor e Pesquisador da UFLO – AR, Professor da Rede Municipal de Ensino de São Bento – PB, [robertodinizaemd@hotmail.com](mailto:robertodinizaemd@hotmail.com).

<sup>5</sup> Doutor em Ciências da Educação pela Universidad Autónoma de Asunción – PY; Coordenador Pedagógico da Faculdade Educaler em Itiúba Bahia; Professor da Rede Municipal de Ensino de Itiúba BA, [eliastaquari2018@gmail.com](mailto:eliastaquari2018@gmail.com).

de uma pesquisa bibliográfica. O crescente diálogo sobre o direito à educação enfatiza o movimento pela garantia de direitos que vêm assistido por fatores de ordem social, educacional e políticos, essa batalha está sendo constantemente travada no âmbito da educação e entre outros direitos fundamentais. Observa-se que esse diálogo entre o que está explícito na teoria possui longos quilômetros de distância da prática real.

Nota-se que os direitos humanos são garantias históricas, que mudam através do tempo, adaptando-se às necessidades específicas de cada momento. Por isso, ainda a visibilidade com que atualmente conhecemos os direitos humanos tenha surgido através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e antes dela já se tinha diversos relatos históricos sobre princípios de garantias de proteção aos direitos básicos do indivíduo e essas conquistas foram se ampliando e moldando as bases do direito, como os direitos fundamentais e nele inserido os sociais e o direito à educação, pois sendo está o princípio de uma geração consciente, capaz de discutir socialmente seus direitos, deveres e garantias, e é justamente nela que começa a base concreta dos princípios constitucionais, que inspiram uma sociedade justa, digna e igualitária.

Nessa caminhada dos Direitos Humanos que elencamos as relevantes contribuições para o Direito a Educação e sobretudo para a Educação Inclusiva. O Direito à Educação e o papel que vem exercendo as políticas públicas educacionais para na Perspectiva de Educação Inclusiva acaba por provocar uma movimentação em busca de Inclusão Social, que apesar do acesso à educação ser uma garantia legal, existem vários entraves que impossibilitam que a educação das pessoas com deficiência ocorra na prática, ficando muitas vezes estagnada só nos discursos teóricos e utópicos.

O crescente diálogo sobre o direito à educação enfatiza o movimento pela garantia de direitos que vêm assistido por fatores de ordem social, educacional e políticos, essa batalha está sendo constantemente travada no âmbito da educação e entre outros direitos fundamentais. Observa-se que esse diálogo entre o que está explícito na teoria possui longos quilômetros de distância da prática real. Tal dialogo está respaldado neste estudo pelos teóricos Ihering (1992), Fischmann (2019), Mazzota (2015), Sarlet (2014), Bobbio (1997), Piaget (1991) além dos dispositivos legais as Constituições Federais, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1996), Declaração de Salamanca (1994), Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) entre outras.

## **METODOLOGIA**

A metodologia utilizada neste estudo foi qualitativa, para tanto se buscou por meio de uma pesquisa bibliográfica inicialmente, aqui entendida como a leitura e análise de referências bibliográficas, como embasamento teórico os seguintes autores: Ihering (1992), Fischmann (2019), Mazzota (2015), Sarlet (2014), Bobbio (1997), Piaget (1991) além dos dispositivos legais as Constituições Federais, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1996), Declaração de Salamanca (1994), Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) entre outras.

Realizou-se ainda uma pesquisa documental por meio da apreciação de leis e documentos elaborados pelo Ministério da Educação e demais órgãos do governo, pois, de acordo com Ihering (1992, p. 124), “A análise documental tem sido uma forma facilitadora do acesso aos discursos políticos, os quais são veículos de sentidos e significados que contribuem na formação de concepções e na disseminação e incorporação de práticas”. Teve como objetivo destacar o histórico das propostas legais, no que diz respeito à questão dos Direitos Humanos ao direito à Educação pois, de acordo com Lüdke e André (1986, p. 39), a análise documental visa identificar informações factuais nos documentos a partir de indagações ou hipóteses de interesse e afirmam ainda que,

Os documentos constituem também uma fonte poderosa de onde podem ser retiradas evidências que fundamentam afirmações e declarações do pesquisador. Representam ainda uma fonte "natural" de informação. Não são apenas uma fonte de informação contextualizada, mas surgem num determinado contexto e fornecem informações sobre este contexto.

Para Gil (2017), os documentos são fontes ricas e estáveis de dados. De acordo com esse autor, a pesquisa documental se baseia em materiais diversificados, que não receberam ainda um tratamento analítico, tais como documentos conservados em arquivos de órgãos públicos e instituições privadas, memorandos, ofícios, boletins, regulamentos.

## **REFERENCIAL TEÓRICO**

De acordo com diversas exposições sobre Direitos Humanos, podemos afirmar que eles são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de qualquer nação ou condição social. Os direitos humanos incluem o direito à vida, à liberdade, inclusive de opinião e de expressão, além do direito ao trabalho e à educação, entre tantos outros direitos, comungados pela maioria dos países no mundo. E essa busca incessante por esses direitos encontraram reforços a priori na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humana imensuravelmente discutida e respeitada em diversos países foi assinada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948. Foi redigida após a Segunda Guerra Mundial, e, a partir, daí iniciou-se o processo de internacionalização dos direitos humanos.

Pela internacionalização dos direitos humanos, o movimento se dá no sentido de expandir, cada vez mais, tudo que permita que, no mundo, cada vez mais seres humanos possam viver em condições dignas, garantindo o primado de que sejam todas e todos livres e iguais, como proclama o art. 1º da Declaração Universal (FISCHMANN, 2019, p. 157).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos serviu de fonte de inspiração para os países repensassem suas leis pátrias e comungarem com a internalização dos direitos humanos, mesmo que cada nação tenha a sua liberdade de escolher como fazer cumprir as determinações pactuadas pelos signatários, incluindo-as em seus sistemas normativos, mais sempre atentos a ótica universal. Assim sendo, as constituições mais recentes incorporam dispositivos direcionados à garantia dos direitos sociais, inseridos entre os direitos fundamentais como decorrência dos direitos de igualdade e de liberdade (MOTTA, 1997).

Durante toda a história da humanidade fica explícito as conquistas em torno dos Direitos Humanos, que diante de tantas atrocidades vivenciadas na segunda guerra mundial, através do holocausto, um triste fato histórico que marcou negativamente a atual sociedade, através de uma ação sistemática de extermínio dos judeus, em todas as regiões da Europa dominadas pelos alemães, nos campos de concentração, empreendida pelo regime nazista de Adolf Hitler, durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), onde o mundo ficou chocado com tamanha perversidade, massacres e torturas, culminando no genocídio de milhares de judeus. Foram muitas vidas roubadas, e um dos grandes exemplos de que os países e seus governantes precisavam ponderar suas ações, precisam ter limitações expressas para evitar essas violações de direitos humanos. (MAZZOTA, 2015)

Contudo, as experiências ruins são respondidas com ações e ideias que evitam a repetição de um mesmo infortúnio. Por isso observa-se que o mundo se comoveu com tamanha violação de direitos ocorridos nesse período, e com isso as legislações também tiveram que trilhar novos rumos e direcionamentos até então não percebidos pela humanidade, pois, enquanto os direitos humanos não forem concretamente efetivados, nossas cartas constitucionais representarão apenas declarações de boas intenções sem nenhuma garantia de sua efetividade, pois, de acordo com Bobbio (1997),

[...] Uma coisa é um direito; outra, a promessa de um direito futuro. Uma coisa é um direito atual; outra, um direito potencial. Uma coisa é ter um direito que é, enquanto reconhecido e protegido; outra é ter um direito que deve ser, ou para que passe do

dever ser ao ser, precisa transformar-se, de objeto de discussão de uma assembleia de especialistas, em objeto de decisão de um órgão legislativo dotado de poder de coerção. (BOBBIO, 1997, p. 83)

Nessa luta constante vão se desfazendo algumas muralhas que até então pareciam ser bastante resistentes a mudanças e começam a despertar para a importância da valorização da educação nesse processo de integralização do direito fundamental, afinal essas novas conquistas demonstram o amadurecimento dessa nova fase do Direito Fundamental, ou seja, do direito constitucionalmente garantido. Entretanto, a maioria desses direitos constitucionais são direitos formais, abstratos, e, portanto, não têm de forma concreta uma exigibilidade. Muito embora a tempos atrás a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhecia a importância da educação relacionada com a proteção dos Direitos Humanos.

Com essas novas concepções sobre direitos, aos poucos, os sistemas normativos dos países têm introduzido em seus contextos as garantias de proteção para o valor proclamado como direito humano e o direito à educação. Mais uma característica atenuante encontra-se no artigo 26, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde já previa o direito à educação, em especial em seu § 2º, que afirma a ideia de uma educação que valorize os sentimentos humanos e a alteridade.

Nesse sentido, Fischmann (2019), entendendo que a educação pode auxiliar, por intermédio das pesquisas e práticas realizadas, o indivíduo a conscientizar-se do direito a ter direitos, defende a ideia de que esse conhecimento de seus direitos só se realiza se for associado ao direito à educação.

Devido a essas indagações observa-se a consonância de ideias que levam à reflexão de que para exigirmos algum direito é necessário que tenhamos conhecimentos prévios, argumentativas embasadas em dados e teorias, apesar de ficar explícito que não temos como dissociar o direito da educação dos direitos fundamentais e que numa esfera maior todos esses direitos fazem parte dos direitos humanos universais, e esses se fortalecem cada vez mais com a evolução da humanidade.

Alguns discursos abordam que quanto mais esclarecida for a população mais direitos e garantias eles conquistarão, é sábia, esta indagação uma vez que quem tem conhecimento exige seus direitos, busca e valoriza os direitos conquistados, e isso fica nítido nas palavras de Sarlet (2014), ele explica que o indivíduo, para exercer sua capacidade de exercitar seus direitos e, da mesma forma, seu conhecimento e a consciência do respeito aos direitos dos demais, necessariamente depende da realização do seu direito à educação.

Mesmo porque isso ocorre, porque é a educação que amplia a capacidade cognoscitiva do homem, permitindo-lhe compreender “o alcance de suas liberdades, a forma de exercício de seus direitos e a importância de seus deveres”, facultando-lhe a “integração em uma democracia efetivamente participativa” (IHERING, 2019, p. 1).

Diante do exposto, percebe-se que se não há conhecimentos satisfatórios, considerável sobre liberdade, igualdade de direitos e deveres, também não saberemos exigir e muito menos cobrar a efetivação dos mesmos ou reconhecer o direito do próximo. Necessário é conhecer os direitos humanos, mais fundamentais é coloca-los em prática, e o caminho viável é através da educação, pois é nela que se alicerçam os primeiros passos em busca da realização da prática do direito, iniciando pelo direito à educação.

O Direito à Educação surge desde as primeiras fases da infância, na educação infantil e segue até a fase adulta com o ensino superior. Diversos autores tratam desses questionamentos e defendem que a educação é um dos principais direitos inerentes ao ser humano, pois não adianta criar leis sem instruir a população para saber como usá-la. (BOBBIO, 1997)

Para melhor assimilar esse processo de evolução do direito à educação, apresentamos a seguir um proscênio de correlação dos direitos humanos na sociedade atual e sua analogia com o direito à educação brasileira e a educação inclusiva escolar, com abordagens sobre com uma sucessão do pensamento de diversos autores e juristas, por meio de algumas citações, de forma a abordar a importância da Constituição Federal para a garantia e promoção do Direito Fundamental, do Direito à Educação nas últimas décadas, a partir da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Brasileira trilhou um longo caminho até chegar a mais expressiva Constituição que é a Constituição Federal de 1988. O preâmbulo da CF e seus artigos 1º e 3º ratificam que, ao instituir um Estado Democrático de Direito, tem por escopo garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores absolutos.

Aliás, pode-se afirmar que, dentre os direitos sociais relacionados na CF brasileira, a educação se qualifica como um dos mais relevantes dos direitos fundamentais e sua concretização visa à garantia de igualdade de oportunidades reconhecida como condição da democracia, o que tanto se espera até hoje. E cabe lembrar que os direitos sociais, elencados na Constituição Federal, são preceitos de ordem pública, e por isso inviolável.

Os direitos fundamentais sociais têm em seu princípio ideológico a redução das desigualdades sociais, uma vez, que a desigualdade social acarreta diversos males a uma sociedade que busca ser igualitárias. São direitos que devem ser tutelados pelo Estado,

configurando benefícios positivos. A educação é um direito de natureza fundamental social e, conseqüente, é obrigação do estado seu pleno apazamento.

Vale lembrar que para compreendermos as mudanças ocorridas durante o longo percurso das Constituições Federais brasileiras a se chegar na atual e vigente Constituição Federal de 1988, faz-se necessário apresentar alguns aspectos e características importantes das Constituições anteriores que contribuíram para os direitos sociais, direito à educação como Direito Fundamental no Brasil.

A Constituição de 1824 definia juridicamente aqueles que poderiam usufruir da condição de cidadão, o que logo demonstra que para a época existia um processo de exclusão bem acentuado. Aos cidadãos reconhecidos legalmente perante essa Constituição, a quem ficava assegurada a inviolabilidade dos direitos civis e políticos, tendo por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade. Estava constitucionalmente assegurada a liberdade de expressão, a liberdade religiosa, o direito à propriedade, a instrução primária gratuita, a independência do poder judicial, o fim do foro privilegiado, o acesso ao emprego público por mérito, entre outros direitos. (BRASIL, 1824)

Com relação aos cidadãos reconhecidos expressamente nessa primeira Constituição brasileira, o texto constitucional incluiu os ingênuos e libertos nascidos no Brasil, os filhos de pai brasileiro, os ilegítimos de mãe brasileira nascidos no exterior que fixassem domicílio no Império e os filhos de pai brasileiro em serviço em país estrangeiro, ainda que não se estabelecessem no Brasil, além de todos os nascidos em Portugal e suas possessões que residissem no país por ocasião da Independência (BRASIL, 1824).

Contudo, em 1824, a Constituição Política do Império do Brasil, já dispunha nos incisos XXXII e XXXIII do artigo 179, inseridos no título 8, relativos às garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

XXXII. A *Instrução* primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. *Collegios*, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das *Sciencias*, *Bellas Letras*, e Artes.

A primeira carta constitucional era omissa a muitos pontos sensíveis no qual o Brasil vivenciava na época. Entretanto, foi um ponto inicial pelas conquistas sociais e educacionais, pois, a mesma já abonava, assim, a gratuidade da instrução primária a todos os cidadãos e acesso a colégios e universidades onde eram ensinados os elementos das ciências, belas letras e artes.

Muito embora ela tenha sido aprimorada pelas demais Constituições que se sucederam, a breve leitura dos dispositivos constitucionais citados demonstra que, desde o Império, já se demonstrava o interesse do legislador com a formação dos cidadãos, nas diversas áreas do conhecimento, incluindo artes e cultura. Nas entrelinhas desta arcaica Constituição percebe-se que os óbices, não favorecem os hipossuficientes de ter acesso aos colégios e universidades, desta forma suprimindo o direito à educação, para que aqueles que estão à margem da cidadania permaneçam nas cegas do conhecimento, evitando assim a busca argumentativa pelos direitos.

Apesar da Lei nº 9.394/96 (LDB) ter representado o princípio legal e propriamente dito da inclusão escolar no Brasil, torna-se oportuno citar que nesta última e atual Constituição Federal promulgada em 1988 já oficializava princípios inclusivos. A Carta Magna expressa no inciso III do artigo 208 que o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência deve ocorrer, preferencialmente, na rede regular de ensino, e o artigo 3º, inciso IV do Título I garante que todos os cidadãos brasileiros têm direito a uma escola sem preconceitos.

Diante da argumentativa de Sarlet (2014), o Estado tem que buscar meios para oferecer plenamente o direito à educação, e a universalidade do ensino. Resta saber se esse direito está sendo ofertado na prática, deve-se avaliar se está sendo cumprido o direito à educação, que todo indivíduo possui, dentre eles: disponibilidade, acessibilidade e qualidade.

Define-se como disponibilidade a existência de recursos materiais, técnicos e pessoais exigíveis. A acessibilidade é resumida na não discriminação, não dificuldade de acesso físico e econômico, da mesma forma como restrição de informação pertinente. Por fim, a qualidade, que consiste na aceitabilidade ética, cultural e individual, da mesma maneira que a competência profissional (SARLET, 2014).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A educação é um direito humano fundamental, reconhecido plenamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos. A educação entendida como direito humano reconhecida em diversas Declarações, dentre algumas delas o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, além da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, dos quais o Brasil é signatário.

De acordo com Fischmann (2019) são considerados fundamentais aqueles direitos inerentes à pessoa humana pelo simples fato de ser considerada como tal, trazendo consigo os atributos da universalidade, da imprescritibilidade, da irrenunciabilidade e da inalienabilidade.

Sabe-se que a educação é um direito em sua própria essência e indispensável para concretização de outros direitos existentes. Daí o despertar de outros direitos que tiveram suas bases partindo do direito à educação, em consonância com o Direito Fundamental e os Direitos Humanos.

E muito embora seus conceitos possuam considerável diferença, cada um possui sua parcela significativa para garantir o Direito à Educação. O Direito fundamental é ainda dividido em três gerações, sendo elas as seguintes: direitos individuais, os direitos sociais e os direitos de fraternidade. Neste caso daremos maior ênfase a segunda geração, que dentre os direitos sociais, o direito a educação, que é o foco desta dissertação. (MAZZOTA, 2015)

Ao considerar que a educação é o caminho que integra o ser humano a compreender os fatores que interferem diretamente no amplo desenvolvimento da personalidade humana, em suas ações para o exercício pleno da cidadania, inclusive há tempos atrás só era permitido exercer seu papel de cidadão se tivesse escolaridade mínima exigida, ou seja, a educação sempre esteve no foco dos direitos. Tanto para exercer seus direitos como para exigí-los.

A educação é o caminho necessário à evolução de qualquer Estado de Direito. Ela é uma construção do conhecimento, da sabedoria e da criticidade, ou seja, da conscientização e da construção de valores moral e social, para assim como a cultura, deixar seu legado existencial de conquista de seus direitos. Para tanto Piaget (1991, p. 35) afirma:

A educação não é uma simples contribuição, que se viria acrescentar aos resultados de um desenvolvimento individual espontâneo ou efetuado com o auxílio apenas da família: do nascimento até o fim da adolescência a educação é uma só, e constitui um dos dois fatores fundamentais necessários à formação intelectual e moral, de tal forma que a escola fica com boa parte da responsabilidade no que diz respeito ao sucesso final ou ao fracasso do indivíduo, na realização de suas próprias possibilidades e em sua adaptação à vida social.

No avanço aos direitos educacionais, é válido afirmar em consonância com os fundamentos do Estado Constitucional brasileiro, o direito à educação passou a ser mensurado como um valor de cidadania e de dignidade da pessoa humana, itens essenciais ao Estado Democrático de Direito. E no Brasil a Constituição Federal, defende justamente esse Estado de Direito, ou seja, a democracia deve prevalecer para o desenvolvimento e engrandecimento do país e de sua população, visto que posto em prática garante os objetivos da educação.

Conceitua-se ainda o direito à educação, baseado no que preconiza o art. 205 da CF, que a identifica como um processo formativo que visa ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho, e enfatiza-se que a educação é um serviço público essencial.

Acredita-se que a Educação como direito de todos, ou seja, um direito fundamental, inato à personalidade humana e a sua efetividade busca o desenvolvimento individual e social da pessoa, priorizando, o aprimoramento como pessoa humana, sem limites de idade, preservando, sobretudo, sua dignidade e liberdade, incorporadas às ideias de cidadania e de cultura, englobando as mais adversas situações de aprendizagem, sem limitações de tempo, espaço ou qualquer outra interferência no processo de escolarização. (SARLET, 2014).

No entanto deve-se compreender que para se chegar à ascensão da Constituição de 1988, houve muitas discussões e longos debates, envoltas dessa Constituição, e diante de tantas pressões o Congresso Nacional aprovou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), esta foi considerada um marco de grande conquista na história da educação brasileira, considerando seu passado negativo de como conduziram o processo educacional no Brasil, em décadas anteriores. Contudo as reflexões e questionamentos sempre estão em torno da Educação formal, aquela conduzida nos espaços escolares, que a princípio da história brasileira, ela era visivelmente excludente e discriminatória.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo tem como objetivo analisar as contribuições dos Direitos Humanos ao direito à Educação. Na contemporaneidade, as sociedades, sobretudo dos países ocidentais têm buscado, cada uma a seu modo, rever seus conceitos, pressupostos e paradigmas, com vistas a possibilitar que estes sujeitos marcados pelo descaso possam enfim ter assegurados os direitos humanos, proclamados há mais de 60 anos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. E ainda consolidadas pela Declaração de Salamanca.

O Brasil tem acompanhado essa evolução e transformações e desde a Constituição Federal de 1988, vem procurando meios para assegurar que seus cidadãos gozem destes direitos, por meio de ações relacionadas à assistência social, a programas de saúde, de emprego e de educação. Perfazendo o que diz a Carta Magna, que enseja sobre os Direitos Fundamentais e Sociais no qual estão inseridos a Educação.

Vale lembrar que as conquistas alcançadas pela sociedade brasileira em relação ao direito à educação perpassaram diferentes etapas em nossas constituições até alcançar o patamar que lhe confere o texto constitucional de 1988, constituição essa que serve como principal referência nesta pesquisa, pois dela inspira e adita as demais leis e normas, do país. Afinal é ela quem regulamenta e dita os princípios da legalidade no Brasil e nada pode ir de encontro a Carta Magna.

Muito embora seja compreensível essas conquistas educacionais principalmente no que concerne aos direitos das pessoas com deficiência, levaram décadas para se estruturarem, a se adequarem à realidade internacional e até hoje vem buscando adequar-se as necessidades vigentes do que prediz a essa nova geração, a geração da era da globalização e das tecnologias, tecnologias essas, que tanto contribui decisivamente para a internalização desses direitos, uma vez que facilitou o processo de comunicação e de interação social.

No que diz respeito à Educação, a proposta de Educação Inclusiva, tem a intenção de promover o bem estar aos cidadãos independente de suas limitações, atender a esse princípio, uma vez que traz em seu bojo a igualdade de oportunidades e a equidade. Refletir sobre esta proposta conduz a pensar sobre diversos aspectos, dentre eles inicialmente a sociedade brasileira, que ainda marca o deficiente como o incapaz, como alguém que não conseguiu produzir, que não conseguiu ser útil. Mais isso vem mudando desde a última Constituição Federal, e se solidifica ainda mais a Educação com as propostas da LDBEN e a com os Direitos Humanos.

## **REFERÊNCIAS**

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei 7.853 de 24 de outubro de 1989**. Diário Oficial da União, Brasília, 25 out. 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Constituições Brasileiras: 1824**. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais**. Brasília: UNESCO, 1994.

\_\_\_\_\_. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Diário Oficial da União, Brasília, 23 dez. 1996.

FISCHMANN, R. **Constituição Brasileira, direitos humanos e educação**. Revista, 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2017.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

LUDKE, Menga; ANDRÉ, Marli E. D. **A. Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1986.

MAZZOTA, M. J. S. **Educação Especial no Brasil: história e políticas públicas**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

MOTTA, E. O. **Direito educacional e educação no século XXI: com comentários à nova lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: UNESCO, 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. New York: ONU, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos direitos humanos. 1948**. Disponível em: <[http://www.onubrasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onubrasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acesso em: 31 de março de 2024.

PIAGET, Jean. **Para onde vai a educação?** 11. ed. Rio de Janeiro: Jose Olympio, 1991.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: 2. ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.